



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 15, DE 2015  
(Do Senado Federal)**

**PDS nº 124/2013  
Ofício (SF) nº 154/2015**

Susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 5 de dezembro de 2012, que "estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do de nº 833/13, apensado, e pela rejeição dos nºs 912/13, 990/13, 1297/13 e 1356/13, apensados (relator: DEP. WELLINGTON FAGUNDES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).  
APENSE-SE A ESTE O PDC-833/2013.

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 27/01/2017 em virtude de desapensação**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 833-A/13 (912/13, 990/13, 1297/13, 1356/13) e 1614/14

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 5 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de março de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **RESOLUÇÃO Nº 429, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010- 34;

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados até 1º de junho de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento. (Redação dada pela Resolução 434/2013/CONTRAN/MCD)

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

II - Código de marca/modelo/versão específico; e

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

.....  
 .....

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 833-A, DE 2013 (Do Sr. Nelson Marquezelli)

Susta a aplicação das Resoluções nº 429, de 05 de dezembro de 2012 e nº 434, de 23 de janeiro de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 912/13, 990/13, 1.297/13 e 1.356/13, apensados (relator: DEP. WELLINGTON FAGUNDES).

<p><b>DESPACHO:</b>          APENSE-SE AO PDC 15/2015</p>
---

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 912/13, 990/13, 1.297/13 e 1.356/13

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação das Resoluções nº 429, de 05 de dezembro de 2012, e nº 434, de 23 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As Resoluções nº 429 e 434, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN tem por objetivo obrigar o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas, incluindo, ainda, maquinaria de construção ou de pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

O texto da malfadada Resolução espanca os mais comezinhos princípios de natureza constitucional, bem como fere princípios basilares de relação comercial de um setor altamente penalizado pela sociedade – o agronegócio -, com impostos em cascata e barreiras tributárias e financeiras, que encarecem em muito o setor primário brasileiro.

A Resolução do CONTRAN é uma barbaridade jurídica, pelo simples fato de que não existe exposição de motivos sobre a matéria, além do que os maquinários agrícolas são raros para uso de transporte, cerca de 98% das máquinas agrícolas permanecem nas propriedades rurais e raramente cruzam as fronteiras da propriedade rural, não existe qualquer posição jurídica de bom senso para a sua implantação, mistura-se assuntos díspares como máquina agrícola e de construção.

Só essa tentativa demonstra o fosso entre as Resoluções e a realidade social do campo. Não cabe, por meio de uma Resolução, a alteração de normais gerais sobre trânsito.

Outro ponto é o alto custo para a implementação da Resolução, ficando várias indagações: Os DETRANS estão capacitados para recebem mais de um milhão de tratores para emplacamento? Os agentes do DETRAN irão até a propriedade para fazerem esse emplacamento? Como se dará a transferência de propriedade, inundando-se os DETRANS com milhares e milhares de agricultores. Os custos, certamente irão ser repassados para os produtos agrícolas e esse custo aumentará a alimentação no País, gerando inflação e desemprego.

O absurdo que se pretende cometer com as Resoluções Nº 429/2012 e 434/2013 irá encontrar barreiras no Poder Judiciário, por meio de decisões judiciais e o Congresso nacional, por meio da Câmara dos Deputados, não pode ficar silente ante esse monstro jurídico. Importante é sustarmos a Resolução e encontrarmos caminhos menos onerosos e com consistência jurídica para resolvermos um problema que afeta toda a cadeia do agronegócio brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida que aqui é apresentada.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2013.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO Nº 429, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010-34;

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos

fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados antes de 1º janeiro de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II – Código de marca/modelo/versão específico; e

III – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

**RESOLUÇÃO Nº 434, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

Altera redação do § 2º do artigo 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que estabelece critérios

para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de compatibilizar os prazos para registro, sem necessidade de pré-cadastramento de tratores, previstos na Resolução CONTRAN nº 429/12 com o desenvolvimento de funcionalidade específica no sistema RENAVALAM.

Considerando que os veículos de que trata a Resolução nº 429/2013, uma vez registrados junto ao órgão de trânsito, para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação, deverão comprovar a propriedade por meio do Certificado de Registro e Licenciamento expedido pelo órgão de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Considerando o que consta do Processo nº 80000.017052/2012-64.

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 2º do artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 429/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os tratores fabricados até 1o de junho de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.”

Art. 2º Alterar a redação do art. 8º da Resolução nº 429/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação, a comprovação da propriedade dos veículos de que trata esta Resolução, se dará por meio do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

Presidente em Exercício

Jerry Adriane Dias Rodrigues

Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho

Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa

Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda

Ministério da Saúde

José Antônio Silvério

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo  
Ministério do Meio Ambiente  
João Alencar Oliveira Júnior  
Ministério das Cidades

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 912, DE 2013 (Do Sr. Marcon)

Susta os efeitos da Resolução nº 429 de 05 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN que "Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PDC-833/2013.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam sustados, desde a data de sua publicação, os efeitos da Resolução nº 429 de 05 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A referida resolução ao dispor sobre a obrigatoriedade do registro e o emplacamento de tratores e máquinas agrícolas exorbita do poder regulamentar delegado ao referido Conselho ao estabelecer exigências não previstas em Lei, causando uma enorme insegurança aos agricultores e trabalhadores rurais do país. Ainda que se entenda da competência do referido órgão a edição de normas deste tipo, não poderia fazê-lo sem estabelecer de forma a exigência deverá ser cumprida e quais os reais custos deste emplacamento. Tampouco explicita as exigências para conduzir tais veículos.

No mínimo passariam a incidir hoje sob os nossos agricultores despesas como pagamento de IPVA, Licenciamento, Seguro Obrigatório e demais taxas de expedição de documentos, elevando assim o custo da produção de alimentos.

Também, ao não estabelecer quais as exigências em relação às normas para os equipamentos de segurança, tampouco qual será o tratamento dos agentes de trânsito e de segurança quando estes veículos transitarem em via pública, a Resolução deixa a cargo dos agentes de trânsito aplicar as normas que melhor entenderem, aumentando mais ainda o clima de insegurança jurídica e econômica no meio rural.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013.

**Deputado MARCON - PT/RS**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**RESOLUÇÃO Nº 429, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010- 34;

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados até 1º de junho de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento. (Redação dada pela Resolução 434/2013/CONTRAN/MCD)

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

- I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;
- II - Código de marca/modelo/versão específico; e

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

.....

.....

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 990, DE 2013

(Do Sr. Pedro Uczai)

Susta os efeitos da Resolução nº 429, de 05 de dezembro de 2012, do CONTRAN.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PDC 833/2013.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 429, de 05 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa sustar os efeitos da Resolução nº 429, de 05 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O presente Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos, fundamenta-se nas disposições do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*.....*  
*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*  
*.....”*

O CONTRAN ao editar a Resolução nº 429, não deve ter levado em consideração e/ou não ter elaborado um estudo de impacto nos custos financeiros do agricultor, em especial para os pequenos agricultores.

Tal norma faz com que, no mínimo, passem a incidir sob os nossos agricultores despesas como pagamento de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e demais taxas de expedição de documentos, em veículos que são os indispensáveis instrumentos de trabalho dos pequenos agricultores, e que permanecem a quase totalidade no campo.

Isso ataca diretamente os produtores de alimentos, bem como os consumidores desses alimentos. A elevação de custos na produção vai para preço final do alimento.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputado Pedro Uczai

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

## RESOLUÇÃO Nº 429, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010-34;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados antes de 1º janeiro de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II – Código de marca/modelo/versão específico; e

III – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar em via pública, será exigido:

I – Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;

II – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§1º O sistema RENAVAM deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos referidos nesta Resolução deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento.

Art. 5º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º Além da gravação especificada no caput, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução, e;

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como: “Marcação Oculta”.

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENATRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º A regravação e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto no art. 2º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB, constituindo-se em infração gravíssima sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 10 Ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo ficam dispensados da instalação de placa dianteira.

Art. 11 O DENATRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos tratores.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Art. 13 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 281/08.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE  
Presidente

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO  
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN  
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO  
Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO  
Ministério do Meio Ambiente

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.297, DE 2013 (Do Sr. Colbert Martins)**

Susta os efeitos da Resolução nº 429, de 5 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PDC-833/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 429 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de 05 de dezembro de 2012, que “estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 429 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – foi editada com a justificativa de que era necessário estabelecer os critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes.

Entretanto, em nosso entender, com a edição dessa Resolução, o CONTRAN extrapolou as suas atribuições, porque trouxe ao mundo jurídico exigências muito além daquelas emanadas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

O normativo que tencionamos impugnar determina, por exemplo, a necessidade de se efetuar o pré-cadastro dos novos tratores junto ao Departamento Nacional de Trânsito, visando à emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT – e o cadastro no sistema RENAVAL. De acordo com a Resolução, até mesmo os tratores **não facultados a transitar em via pública** devem ser registrados no RENAVAL, numa prova cabal de que o escopo de atuação do CONTRAN foi completamente ultrapassado ao fazer esse tipo de exigência para máquinas que sequer transitam pelas vias públicas do nosso País.

É preciso ressaltar que essa norma do CONTRAN traz um impacto significativo para o agronegócio brasileiro, gerando um gasto desnecessário para milhares de produtores rurais, sem que se tenha uma justificativa plausível.

Para reverter essa situação, estamos propondo este Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de sustar a aplicação da Resolução nº 429/12 do CONTRAN, pois entendemos que aquele Conselho exorbitou de suas atribuições ao publicar o normativo em questão.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013.

Deputado COLBERT MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO Nº 429, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010-34;

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados antes de 1º janeiro de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II – Código de marca/modelo/versão específico; e

III – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar em via pública, será exigido:

I – Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;

II – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§1º O sistema RENAVAL deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos referidos nesta Resolução deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento.

Art. 5º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISSO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º Além da gravação especificada no caput, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução, e;

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como: “Marcação Oculta”.

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENATRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º A regravação e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto no art. 2º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB, constituindo-se em infração gravíssima sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 10 Ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo ficam dispensados da instalação de placa dianteira.

Art. 11 O DENATRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos tratores.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Art. 13 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 281/08.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Presidente

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO

Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA

Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN

Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO

Ministério do Meio Ambiente

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

.....  
.....

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 1.356, DE 2013

(Do Sr. Marcelo Almeida)

Susta a aplicação da Resolução nº 429, de 25 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PDC-833/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 429, de 25 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de junho deste ano de 2013, por força da Resolução 429 do CONTRAN, os tratores, maquinários agrícolas e de pavimentação estavam tendo a exigência do registro e licenciamento. Em menos de 2 meses o CONTRAN deve ter percebido que não é tão fácil assim e editou a Resolução 447 que prorrogou a exigência para 31 de dezembro de 2014, ou seja, lançou o vencimento da fatura para 2015!

O maior erro cometido pela Resolução 429 é incorrer em flagrante ilegalidade em exigir o registro mesmo de veículos que não transitem em via pública, em confronto direto com o Art. 115, § 4º do Código de Trânsito.

Tal dispositivo estabelece que “desde que seja facultado transitar em via pública poderá ser exigido” o licenciamento. Ou seja, caso o veículo não se destine a circular em via pública sequer seria exigido seu registro, e mesmo quando utiliza via pública a Lei usa a expressão “**estão sujeitos**”, diferentemente do Art. 120 que se destina aos demais veículos motorizados em que a expressão é “**deverão ser registrados**”. Ao exigir que tratores que não transitem em via pública sejam obrigados ao registro e licenciamento é o primeiro passo para fazer a mesma exigência dos carros de Stock Car, e quem sabe os de Fórmula 1, os quais são transportados na condição de carga sobre plataformas ou reboques.

A malfadada Resolução incorre em outra ilegalidade ao dispensar do uso da placa dianteira, exigindo apenas a placa traseira, quando o mesmo Art. 115, em seu parágrafo 6º dispensa apenas os veículos de duas ou três rodas dessa exigência. Se o trator tiver duas ou três rodas nem precisaria dizer, mas tendo quatro ou mais, o CONTRAN não poderia fazer.

É preciso deixar claro que, o CONTRAN é um órgão pertencente ao Poder Executivo (e não ao Legislativo), e tem competência para “normatizar” quando a própria Lei assim o permite ou determina. Da forma como o CONTRAN vem exorbitando o seu poder regulamentar, o Legislativo precisará agilizar-se editando Decretos Legislativos que suspendam a vigência de Resoluções do CONTRAN.

Lembro ainda que, com relação aos “quadriciclos”, a maioria dos fabricantes os trata como tratores (Ex. Honda), justamente porque não se destinam a serem usados no meio do trânsito urbano e para sua homologação como tal oneraria muito o custo final do veículo.

Ora, todos os setores da agricultura, desde o pequeno produtor, até os setores de pavimentação e obras viárias (rodoviárias e urbanas) públicas, concessionárias de serviço público, setores de construção civil, prefeituras, entre outros, possuem tratores para realização de suas obras.

Segundo a melhor doutrina, para que um Decreto Legislativo possa sustar um ato normativo do Executivo, este deve conter ilegalidades. No caso da Resolução 429 do CONTRAN, fica evidente o conflito com o Código de Trânsito Brasileiro.

A referida Resolução exige o registro mesmo para os tratores que não sejam utilizados na via pública e isso fere tanto o Arts. 1º e 2º do CTB, que estabelecem que essa lei se aplica nas “vias terrestres abertas à circulação”, e também o Art. 115, §4º do CTB, que estabelece que “poderia (facultativo) ser exigido o registro caso venha a utilizar a via pública”.

Lembro que nem motos usadas em locais fechados, nem carros usados em autódromos, etc., etc., ou seja, veículos utilizados apenas em áreas particulares, mesmo sendo automóveis, motos ou caminhões, não têm o registro exigido.

Vale atentar para a diferença entre o Art. 115 e o Art.120, pois no caso dos demais automotores ‘DEVE SER REGISTRADO’, e nos tratores ‘SÃO SUJEITOS’.

Isso porque, uma das maiores dificuldades encontradas para o registro é a comprovação da origem (Nota Fiscal), especialmente as mais antigas e a própria forma como se dão as negociações de compra e venda, o que causa problemas na hora do registro.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

**I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor**, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

Por todo o exposto, conclui-se que a Resolução 429 é desproporcional, desarrazoada e, por isso, seus efeitos devem ser suspensos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

**Seção III  
Da Identificação do Veículo**

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

## CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

## RESOLUÇÃO Nº 429, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010-34;

### RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados antes de 1º janeiro de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II – Código de marca/modelo/versão específico; e

III – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar

em via pública, será exigido:

I – Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;

II – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§1º O sistema RENAVAM deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos referidos nesta Resolução deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento.

Art. 5º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º Além da gravação especificada no caput, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução, e;

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como: “Marcação Oculta”.

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENATRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º A regravação e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto no art. 2º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB, constituindo-se em infração gravíssima sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 10 Ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo ficam dispensados da instalação de placa dianteira.

Art. 11 O DENATRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos tratores.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Art. 13 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 281/08.

**JULIO FERRAZ ARCOVERDE**

Presidente

**GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO**

Ministério da Defesa

**RONE EVALDO BARBOSA**

Ministério do Transporte

**TANIA MARIA F. BAZAN**

Ministério da Educação

**LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA**

Ministério da Saúde

**JOSE ANTONIO SILVÉRIO**

Ministério da Ciência e Tecnologia

**PAULO CESAR DE MACEDO**

Ministério do Meio Ambiente

## **RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004 (\*)**

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta Resolução.

### **Do Processo de Habilitação do Condutor**

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

- II - saber ler e escrever;
- III - possuir documento de identidade;
- IV - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

§2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “A” e “B” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§3º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e, “A” e “B”.

.....  
 .....  
**RESOLUÇÃO Nº 358, DE 13 DE AGOSTO DE 2010 (\*)**

Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe conferem os artigos 12, incisos I e X, e 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o inciso VI do Artigo 19 e inciso II do Artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.302 de 2 de agosto de 2010;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes, propor medidas administrativas, técnicas e legislativas e editar normas sobre o funcionamento das instituições e entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e registradas no Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os processos de formação, qualificação, atualização, reciclagem e avaliação dos candidatos e condutores, priorizando a defesa da vida e a segurança de todos os usuários do trânsito;

Considerando que a eficiência da instrução e formação depende dos meios didático-pedagógicos e preparo adequado dos educadores integrantes das instituições e entidades credenciadas;

Considerando a necessidade de promover a articulação e a integração entre as instituições e entidades responsáveis por todas as fases do processo de capacitação, qualificação e atualização de recursos humanos e da formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores; resolve:

Art.1º O credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e processo de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores obedecerá ao estabelecido nesta Resolução.

§ 1º As atividades exigidas para o processo de formação de condutores serão realizadas exclusivamente pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por instituições ou entidades públicas ou privadas com comprovada capacidade técnica por estes credenciadas para: (Redação dada pela Resolução 411/2012/CONTRAN/MCD)

I - Processo de capacitação, qualificação e atualização de profissional para atuar no processo de habilitação de condutores - Entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para os Centros de Formação de Condutores - CFC, conforme definido no art. 7º desta Resolução, e examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção;

II - Processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos - Centros de Formação de Condutores - CFC e Unidades das Forças Armadas e Auxiliares que possuem cursos de formação dirigidos exclusivamente para os militares dessas corporações;

III - Processo de atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores e elétricos -Centros de Formação de Condutores - CFC e instituições e entidades credenciadas nas modalidades presenciais e à distância; (Redação dada pela Resolução 411/2012/CONTRAN/MCD)

IV- Processo de Qualificação de condutores em cursos especializados e respectiva atualização - Serviço Nacional de Aprendizagem - Sistema "S", e instituições e entidades credenciadas nas modalidades presenciais e à distância.(Redação dada pela Resolução 415/2012/CONTRAN/MCD)

V- Processo de qualificação de condutores em cursos especializados e respectiva atualização para motofrete e mototaxi, poderão ser ministrados por instituições e entidades credenciadas, Serviço Nacional de Aprendizagem - sistema "S" e Centros de Formação de Condutores - CFC, nas modalidades presenciais e à distância.(Acrescentado pela Resolução 415/2012/CONTRAN/MCD)

§ 2º O credenciamento das instituições e entidades, referidas no parágrafo anterior, é específico para cada endereço, intransferível e renovável conforme estabelecido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

## DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do Departamento Nacional de Trânsito, são os responsáveis, no âmbito de sua circunscrição, pelo cumprimento dos dispositivos do CTB e das exigências da legislação vigente, devendo providenciar condições organizacionais, operacionais, administrativas e pedagógicas, em sistema informatizado, por meio de rede nacional, para permitir o registro, acompanhamento e controle no exercício das funções exigidas nesta Resolução, conforme padrão tecnológico estabelecido pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 447, DE 25 DE JULHO DE 2013**

Altera a Resolução CONTRAN n.º 429, de 05 de novembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere os incisos I do art. 12, da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerado o disposto na Resolução CONTRAN n.º 429, de 05 de novembro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CONTRAN n.º 434, de 23 de janeiro de 2013;

Considerando as manifestações recebidas de entidades representativas do setor agrícola;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.017052/2010-34, resolve:

Art. 1º Inserir art. 12-A no texto da Resolução CONTRAN n.º 429/2012, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Os dispositivos desta Resolução aplicam-se aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza somente a partir de 31 de dezembro de 2014."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA**  
Presidente do Conselho

**JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES**  
p/Ministério Da Justiça

**DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO  
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CÉSAR DE MACEDO  
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZA GOMIDE DE FARIA VIANNA  
p/Ministério das Cidades

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Nelson Marquezelli, tem por objetivo sustar a aplicação das Resoluções nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que *“estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”*, e nº 434, de 23 de janeiro de 2013, que altera redação de dispositivos da citada Resolução nº 429/12, ambas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o texto da Resolução nº 429/12 viola princípios constitucionais e penaliza injustamente o setor do agronegócio, especialmente pelo fato de que a quase totalidade das máquinas agrícolas não ultrapassa os limites das propriedades rurais, sendo desnecessário seu registro e emplacamento. Também defende que a implantação das medidas previstas na Resolução nº 429/12 implicará em custos significativos para os agricultores, os quais deverão ser repassados para os produtos agrícolas, provocando inflação e desemprego.

Apensados ao projeto principal estão os Projetos de Decreto Legislativo nº 912/13, do Deputado Marcon, nº 990/13, do Deputado Pedro Uczai, nº 1.297/13, do Deputado Colbert Martins, e nº 1.356/13, do Deputado Marcelo Almeida. Todos os projetos apensados propõem a sustação da aplicação da Resolução nº 429/12, do CONTRAN, basicamente sob os mesmos argumentos da proposição principal.

Cabe destacar um erro formal encontrado no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.356/13, que embora estabeleça a sustação da aplicação da Resolução nº 429/12, do CONTRAN, traz em seu texto a citação da ementa de outra resolução daquele Conselho. Nota-se, claramente, tratar-se de erro na digitação do projeto, cuja retificação foi, inclusive, objeto de requerimento de seu autor.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, a Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciarmos a análise sobre o mérito da matéria, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*.....*  
*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*  
*.....*

Para exercer a competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, no sentido de sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo.

No caso em debate, onde se pretende sustar a aplicação das Resoluções nº 429/12 e 434/13, ambas do CONTRAN, que têm por objetivo estabelecer critérios para o registro de tratores e outras máquinas agrícolas e de construção e pavimentação, além de guindastes, deve-se verificar o comando legal correspondente, bem como os limites estabelecidos por esse comando para a edição de norma infralegal pelo Conselho.

Nesse sentido, verificamos que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, assim estabelece em seu art. 115, § 4º:

*Art. 115. ....*  
*.....*

*§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação **são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial. (Grifo nosso)***

Como se pode notar, o Código estabelece claramente que poderá ser exigido o registro e licenciamento apenas para aqueles aparelhos agrícolas, ou de construção e pavimentação, aos quais seja facultado transitar nas vias públicas. Ou seja, não se estabelece, na lei, a exigência de registro e licenciamento de aparelhos que não se destinem ao tráfego nessas vias.

De forma análoga, o art. 144 do CTB, que trata da categoria de habilitação necessária para a condução de tratores e máquinas agrícolas, explicita-se que a necessidade de habilitação para que esses aparelhos possam “ser conduzidos na via pública”.

Ao analisarmos o texto da Resolução CONTRAN nº 429/12, verifica-se exatamente o contrário. O art. 3º da citada Resolução, por exemplo, destina-se exclusivamente aos veículos não facultados a transitar em via pública. Vejamos:

*Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar em via pública, será exigido:*

*I – Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;*

*II – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.*

*§1º O sistema RENAVAL deve ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.*

*§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo. (Grifo nosso)*

Como se sabe, as normas infralegais devem ater-se aos limites da delegação legislativa especificamente atribuída, sob pena de haver inovação indevida no arcabouço jurídico, fora do texto de lei, em sentido estrito. No caso em questão, consideramos não haver dúvida de que a Resolução nº 429/12, bem como a Resolução nº 434/13, que alterou a primeira, extrapolaram, de forma inequívoca, os limites da delegação legislativa atribuída pelo CTB ao CONTRAN.

Embora consideremos que essa extrapolação seria bastante para que a aplicação das resoluções em comento seja suspensa, julgamos oportuno destacar que a operacionalização de medida dessa magnitude, que inclui o registro, licenciamento e identificação de todos os tratores e aparelhos automotores agrícolas, seria tarefa hercúlea, com significativos custos para todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente.

Não por acaso, o CONTRAN editou a Resolução nº 447, de 25 de julho de 2013, que prorroga a aplicação dos dispositivos da Resolução nº 429/12, no caso dos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza, para 31 de dezembro de 2014. Essa medida representa um recuo temporal do Conselho na regulação da matéria, mas não sana os vícios apontados, decorrentes da extrapolação dos limites de delegação legislativa.

Por fim, como a proposição principal e os projetos apensados, embora com pequenas diferenças formais, têm, basicamente, o mesmo objetivo, devemos optar pela aprovação de uma delas, com a consequente rejeição das demais. Nesse caso, resta-nos escolher a proposição mais antiga, que é o projeto principal.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 833, de 2013, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 912, de 2013, nº 990, de 2013, nº 1.297, de 2013, e nº 1.356, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de Janeiro de 2013.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 833/2013 e pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 912/2013, 990/2013, 1.297/2013 e 1.356/2013, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Wellington Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Washington Reis - Vice-Presidente, Ângelo Agnolin, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Fátima Pelaes, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Jesus Rodrigues, João Leão, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Luiz Argôlo e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.614, DE 2014 (Do Sr. Jorginho Mello)

Susta os efeitos da Resolução nº 434, de 23 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito, que altera redação do § 2º do artigo 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-833/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 434, de 23 de janeiro de 2013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, que altera redação do § 2º do artigo 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição visa sustar os efeitos da Resolução nº 434, de 23 de janeiro de 2013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, que altera redação do § 2º do artigo 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

Importante destacar que nosso setor agrícola carece de incentivos e não de exigências cada vez mais complexas que só aumentam o custo da produção.

O aumento das despesas do agricultor como pagamento de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e demais taxas de expedição de documentos, além de dificultar o trabalho, repercutirão significativamente no preço do produto, que será repassado ao consumidor final, tendo em vista que as máquinas se tornaram indispensáveis para a produção hoje em dia.

Não é possível que todo veículo empregado em serviços agrícolas deverão ter a sua documentação regularizada junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Sendo assim, a exigência do Código de Trânsito Brasileiro causa dificuldades desnecessárias ao produtor cujos reflexos atingem a renda familiar, o desenvolvimento agrícola, e o destinatário final. Não é, portanto, uma boa medida para a população.

Tendo em vista que as máquinas agrícolas têm sua fundamental utilização no labor do campo e que o seu tráfego em vias públicas ocorre esporadicamente, no estrito trajeto necessário para deslocar-se de uma propriedade a outra, o registro e licenciamento desses equipamentos deveriam ser dispensáveis.

Deste modo, a presente medida de sustar a supracitada Resolução visa a defender o agricultor brasileiro e assegurar os direitos decorrentes da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em                      de dezembro de 2014.

Deputado JORGINHO MELLO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**RESOLUÇÃO Nº 434, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.**

Altera redação do § 2º do artigo 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de compatibilizar os prazos para registro, sem necessidade de pré-cadastramento de tratores, previstos na Resolução CONTRAN nº 429/12 com o desenvolvimento de funcionalidade específica no sistema RENAVALAM.

Considerando que os veículos de que trata a Resolução nº 429/2013, uma vez registrados junto ao órgão de trânsito, para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação, deverão comprovar a propriedade por meio do Certificado de Registro e Licenciamento expedido pelo órgão de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Considerando o que consta do Processo nº 80000.017052/2012-64.

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a redação do § 2º do artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 429/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os tratores fabricados até 1º de junho de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.”

Art. 2º Alterar a redação do art. 8º da Resolução nº 429/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação, a comprovação da propriedade dos veículos de que trata esta Resolução, se dará por meio do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte - Presidente em Exercício  
 Jerry Adriane Dias Rodrigues - Ministério da Justiça  
 Guiovaldo Nunes Laport Filho - Ministério da Defesa  
 Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes  
 Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde  
 José Antônio Silvério - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
 Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente  
 João Alencar Oliveira Júnior - Ministério das Cidades

**RESOLUÇÃO Nº 429, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010-34;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados antes de 1º janeiro de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II – Código de marca/modelo/versão específico; e

III – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar em via pública, será exigido:

I – Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;

II – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§1º O sistema RENAVAL deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos referidos nesta Resolução deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento.

Art. 5º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º Além da gravação especificada no caput, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução, e;

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como: “Marcação Oculta”.

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENATRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º A regravação e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito competente mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto no art. 2º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB, constituindo-se em infração gravíssima sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 10 Ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo ficam dispensados da instalação de placa dianteira.

Art. 11 O DENATRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos tratores.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Art. 13 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 281/08.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE - Presidente  
GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO - Ministério da Defesa  
RONE EVALDO BARBOSA - Ministério do Transporte  
TANIA MARIA F. BAZAN - Ministério da Educação  
LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Ministério da Saúde  
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia  
PAULO CESAR DE MACEDO - Ministério do Meio Ambiente

**FIM DO DOCUMENTO**